REVISTA Page 1 of 3

# Portaria nº 24, de 8 de abril de 2005, da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE

(DOU 11.04.2005)

Disciplina o procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 26, caput, art. 26, § 5º, e 26-A, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, no âmbito da Secretaria de Acompanhamento Econômico.

O Secretário de Acompanhamento Econômico, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.136, de 7 de julho de 2004, bem como na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, visando a disciplinar o procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 26, *caput*, art. 26, § 5º, e art. 26-A, da referida Lei, no âmbito da Secretaria de Acompanhamento Econômico, resolve:

## DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS, ESCLARECIMENTOS ORAIS OU INSPEÇÃO

- **Art. 1º** No exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.884, de 1994 e pelo Decreto nº 5.136, de 7 de julho de 2004, a Secretaria de Acompanhamento Econômico SEAE, do Ministério da Fazenda, com a finalidade de obter as informações ou documentos que considere necessários para as análises que realiza e para a instrução de procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 1994, poderá:
  - I requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;
  - II requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas;
  - III notificar, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal da empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos.
- § 1º As requisições e notificação previstas nos incisos anteriores deverão ser efetuadas pelos Coordenadores-Gerais da SEAE, pelos Secretários-Adjuntos ou por quaisquer outros servidores devidamente credenciados pelo Secretário de Acompanhamento Econômico, os quais deverão estipular o prazo para resposta.
- § 2º A notificação prevista no inciso III do *caput* depende de prévia e expressa autorização do Secretário de Acompanhamento Econômico, mediante despacho fundamentado.
  - § 3º Do documento de requisição ou notificação deverá constar expressamente:
    - I na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a discriminação precisa do objeto da requisição, o prazo para seu cumprimento e a advertência de que a recusa, omissão, enganosidade ou retardamento injustificado, no tempo e modo assinalados, constitui infração punível com multa diária, no valor fixado pela autoridade requisitante, nos termos do § 4º deste artigo e do art. 26, *caput* , da Lei nº 8.884, de 1994, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis;
    - II na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o local e a data da audiência, bem como a advertência de que a falta injustificada sujeitará o faltante à multa no valor fixado pela autoridade requisitante, nos termos do  $\S$  4º deste artigo e do art. 26,  $\S$  5º, da Lei nº 8.884, de 1994, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis;
    - III na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o local e a data da inspeção, bem como a advertência de que impedir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a realização da inspeção sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa no valor fixado pela autoridade requisitante, nos termos do § 4º deste artigo e do artigo 26-A da Lei nº 8.884, de 1994, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.
  - § 4º Os valores das multas deverão ser fixados desde logo no instrumento de requisição ou notificação.

## DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DATA E LOCAL

**Art. 2º** Os pedidos de alteração de data e/ou local não suspendem o prazo para cumprimento das requisições de que trata o art. 1º e a ausência de decisão a respeito não exime o requisitado de cumpri-las no tempo e modo assinalados.

## DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 3º** Verificadas as infrações de que tratam o art. 26, *caput*, art. 26, § 5º, e art. 26-A da Lei nº 8.884, de 1994, a SEAE dará início ao procedimento para a cobrança administrativa das penalidades pecuniárias mediante a lavratura de um auto de infração, a ser autuado em apartado dos autos que originaram a requisição ou notificação, juntamente com as cópias necessárias à comprovação da infração, o qual constituirá peça inaugural do processo administrativo sancionatório.

#### Art. 4º O auto de infração conterá:

- I qualificação e endereço do autuado;
- II disposição legal infringida e a multa estipulada;
- III descrição objetiva da infração apurada;
- IV intimação para pagamento da multa ou impugnação do auto de infração;
- V prazo para pagamento da penalidade ou para defesa;
- VI advertência de que as intimações dos atos processuais serão efetivadas por qualquer meio ou via com prova de recebimento, ou pelo Diário Oficial da União;
- VII advertência de que o débito apurado pelo descumprimento da multa poderá ser inscrito na Dívida Ativa da União;

REVISTA Page 2 of 3

VIII — advertência de que a aplicação da multa não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou inspeção por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem tampouco exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes;

IX – local e data da lavratura;

X – assinatura do autuante e indicação de seu nome completo, cargo ou função.

Parágrafo único . Do Auto de Infração deverão ainda constar expressamente:

- I no caso da infração prevista no art. 26, caput, da Lei nº 8.884, de 1994:
- a) especificação do valor da multa diária e do dies a quo de sua contagem;
- b) advertência de que a multa diária incidirá até o dia do efetivo cumprimento da requisição, inclusive, ou até o limite de 90 (noventa) dias;
- c) informação de que o pagamento deve ser feito na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos;
- d) informação de que o autuado pode, em 5 (cinco) dias, cumprir a requisição, isentando-se da pena, ou opor impugnação ao Auto de Infração, com efeito suspensivo, na forma desta Portaria.
- II no caso das infrações previstas no art. 26, § 5º, e art. 26-A, da Lei nº 8.884, de 1994:
- a) especificação do valor da multa;
- b) prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento;
- c) informação de que o pagamento deve ser feito na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos;
- d) informação de que o autuado pode, no prazo de pagamento, opor impugnação ao Auto de Infração, com efeito suspensivo, na forma desta Portaria.

## DA IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO

- **Art. 5º** O autuado poderá, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da lavratura do Auto de Infração, opor impugnação, que será decidida pelo Secretário-Adjunto responsável.
- § 1º O oferecimento da impugnação suspende a exigibilidade da multa e, no caso da infração do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.884, de 1994, suspende também a contagem dos dias para o cômputo da multa.
  - § 2º Caso a impugnação seja julgada procedente, o Auto de Infração tornar-se-á insubsistente.
- § 3º A partir da intimação da decisão de rejeição da impugnação, retoma-se a exigibilidade da multa e, no caso da infração prevista no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.884, de 1994, retoma-se também a contagem dos dias para o cômputo da multa diária.
- § 4º Da decisão caberá recurso ao Secretário de Acompanhamento Econômico, em última instância, na forma do Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

### DO CÔMPUTO DO VALOR TOTAL DA MULTA DO ART. 26, CAPUT, DA LEI № 8.884, DE 1994

- Art. 6º No caso da infração prevista no art. 26, caput, da Lei nº 8.884, de 1994:
  - I a contagem dos dias para cômputo da multa diária flui a partir do primeiro dia útil subseqüente ao término do prazo assinado no documento que contiver a requisição de informações ou documentos até o dia do efetivo cumprimento da requisição, inclusive, ou, no máximo, 90 (noventa) dias;
  - II o cumprimento da requisição, até o prazo para oferecimento da impugnação, extingue a punibilidade;
  - III o cumprimento da requisição após o prazo de impugnação ou seu não cumprimento até o 90º (nonagésimo) dia, na forma do art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994, obriga a autoridade requisitante a computar o valor total da multa e providenciar a intimação do autuado a pagá-la em 24 horas.

#### DO PAGAMENTO, COBRANÇA E DEMAIS SANÇÕES

- **Art. 7º** O valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos FDD, na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.
- **Art. 8º** Quitado o débito, o autuado deverá encaminhar o comprovante do pagamento à SEAE, que procederá ao encerramento do processo administrativo de cobrança.
- **Art. 9º** O não recolhimento da multa no tempo e modo estipulados nesta Portaria, acarretará o encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
- **Art. 10.** A aplicação das sanções previstas nesta Portaria não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou a realização da inspeção por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem tampouco exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Aplica-se ao processo administrativo disciplinado nesta Portaria a Lei nº 9.784, de 1999 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Parágrafo único . Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, a intimação do autuado sobre os atos processuais será efetuada:

I - por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do

REVISTA Page 3 of 3

interessado; ou

 II – no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, por meio de publicação oficial.

- **Art. 12.** Em caso de indícios de crime ou ato de improbidade, a autoridade que deles tiver conhecimento deverá encaminhar imediatamente notícia ao Ministério Público, Controladoria-Geral da União e demais órgãos competentes.
- **Art. 13.** Fica revogada a Portaria SEAE nº 45, de 11 de agosto de 1999, bem como suas alterações, estabelecidas pelas Portarias nº 9, de 26 de janeiro de 2000, e nº 52, de 4 de maio de 2000, desta mesma Secretaria.
  - Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**HELCIO TOKESHI**